

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.280 - RS (2016/0288234-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EUCLIDES ROCHA CAMARGO - ME
ADVOGADO : LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO E OUTRO(S) - RS034371
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032484
JULIANA BARRA PACHECO - RS097000

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. REGIME DE CONTRATAÇÃO. COLETIVO. POPULAÇÃO VINCULADA À PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA FAMILIAR. TRÊS BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. DIRIGISMO CONTRATUAL. CONFRONTO ENTRE PROBLEMAS. ANALOGIA.

1. Ação ajuizada em 30/08/13. Recurso especial interposto em 19/04/16 e atribuído ao gabinete da Relatora em 03/11/16. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal é definir se é válida a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo empresarial por parte da operadora de plano de saúde em face de microempresa familiar com apenas três beneficiários.
3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa 195/09, definiu que: i) o plano de saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar; ii) o plano coletivo empresarial é delimitado à população vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária; e iii) o plano coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura à população que mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.
4. A contratação por uma microempresa familiar de plano de saúde em favor de três únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. Precedente.
5. Verifica-se a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar. Sentença restabelecida.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram

Superior Tribunal de Justiça

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.280 - RS (2016/0288234-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EUCLIDES ROCHA CAMARGO - ME
ADVOGADO : LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO E OUTRO(S)
- RS034371
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032484
JULIANA BARRA PACHECO - RS097000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EUCLIDES ROCHA CAMARGO - ME, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/04/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 03/11/2016.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pelo recorrente, em face de UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, devido à rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, na qual requer a manutenção do contrato.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela operadora de plano de saúde, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/2009. SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 421, 422, 423, do CC, 13,

parágrafo único, da Lei 9.656/98, 47, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, pois se trata de empresa familiar, onde laboravam os membros da família: o casal Euclides e Noemia e a filha Franciele. Afirma que o beneficiário Euclides foi vítima de violência, o que lhe resultou gravíssimo traumatismo craniano, estando desde então em estado vegetativo, necessitando de tratamento contínuo e cuidados permanentes, o que lhe levou inclusive a interdição. Argumenta que é martirizante para os membros da família perceberem o estado de saúde do genitor e marido, que sequer se comunica ou esboça seus sentimentos e aflições, e tal temor se agravou com a notícia anunciada pela UNIMED de não mais prestar assistência aos beneficiários do plano de saúde contratado, em flagrante lesão a seus direitos.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/RS, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.280 - RS (2016/0288234-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EUCLIDES ROCHA CAMARGO - ME
ADVOGADO : LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO E OUTRO(S)
- RS034371
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032484
JULIANA BARRA PACHECO - RS097000

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/15.

O propósito recursal é definir se é válida a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por adesão por parte da operadora de plano de saúde em face de micro-empresa familiar com apenas três beneficiários.

1. Da classificação dos planos privados de assistência à saúde quanto ao regime de contratação

A Lei 9.656/98 (LPS) estabeleceu que os planos de saúde podem ser contratados por meio de três regimes diferentes: individual/familiar; coletivo empresarial; ou coletivo por adesão (art. 16, VII).

Nessa linha, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa 195/09, definiu que: i) o plano de saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar; ii) o plano coletivo empresarial é delimitado à população vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária; e iii) o plano coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura à população que mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Nos contratos de plano de saúde coletivo, portanto, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial).

Nessa linha, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1510697/SP, DJe 15/06/2015, decidiu que o contrato de plano de saúde coletivo caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil). Isso porque a estipulação do contrato de plano de saúde coletivo ocorre, naturalmente, em favor dos indivíduos que compõem a classe/empresa, verdadeiros beneficiários finais do serviço de atenção à saúde.

2. Da rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde coletivo

Relevante registrar que a LPS criou expressa autorização para a ANS publicar normas regulamentares acerca da vigência do contrato de planos privados de assistência à saúde e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e **rescisão**, nos termos do art. 17-A, §6º.

Desse modo, a ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09).

Há, inclusive, punição administrativa (multa de R\$ 80.000,00) para a operadora que unilateralmente “suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação” (art. 82-A, da RN/ANS 124/06).

Portanto, há expressa **autorização** para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo, desde que: i) contenha cláusula expressa sobre a rescisão unilateral; ii) o contrato esteja em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) haja a prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias.

De maneira diferente, entretanto, a própria LPS reservou tratamento específico em relação aos planos individuais/familiares, ao dispor a **vedação** da “suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência” (art. 13, II).

A própria redação do artigo já indica que as vedações elencadas no art. 13 dizem respeito apenas aos planos de saúde contratados individualmente, sem qualquer ampliação para os planos de saúde contratados sob o regime coletivo.

Nesse caminho, a Terceira Turma já decidiu que “a vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares” (REsp 1471569/RJ, DJe 07/03/2016).

3. Dos contratos coletivos firmados com micro-empresas ou empresas de pequeno porte. Dirigismo contratual em planos privados de assistência à saúde suplementar

Como visto, as normas que regem os planos privados de assistência à saúde estabelecem os tratamentos distintos entre os planos coletivos (empresarial ou por adesão) e individuais/familiares.

A Terceira Turma já se pronunciou no sentido de que “no plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais” (REsp 1471569/RJ, DJe 07/03/2016).

As benesses da contratação sob o regime coletivo de plano de saúde influenciam inclusive, o grau de intervencionismo da ANS na relação contratual. Parte-se do pressuposto de que as pessoas jurídicas contratantes têm maior autonomia para efetuar negociações com as operadoras e lograr condições mais favoráveis a classe de beneficiários para os quais opera.

Tome-se como exemplo o fato de que estão sujeitos à **autorização de reajuste** pela ANS apenas os planos individuais/familiares, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS. Em relação aos planos coletivos, no entanto, a ANS exige apenas o **comunicado de reajuste** realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante.

Nesse cenário, é de bom alvitre mencionar que a ANS regulamentou a figura da Administradora de Benefícios, isto é, a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos e que acumula uma série de atividades estritamente previstas na RN ANS 196/09. Esta atuação, sem dúvidas, veio a intensificar a comercialização dos planos de saúde coletivos para população vinculada às pessoas jurídicas.

Sem adentrar especificamente nas respectivas obrigações individuais da matéria, percebe-se uma ampla teia de relações jurídicas a envolver operadoras de plano de saúde, administradoras de benefícios, prestadores de serviços (contratados, referenciados ou credenciados), pessoas físicas e jurídicas contratantes dos planos de saúde coletivo ou individual/familiar e, enfim, os próprios beneficiários finais dos serviços de assistência à saúde suplementar privada.

De acordo com dados divulgados em sítio eletrônico da ANS, ao retratar o panorama do setor de saúde suplementar nacional, existem 1.055 operadoras de planos de saúde ativas e 47,3 milhões de beneficiários em planos de assistência médica, quantia equivalente a 24,5% da população brasileira (<http://www.ans.gov.br/18anos> - acesso em 08/06/2018).

Longe de esgotar o complexo campo da saúde suplementar, a controvérsia dos autos evidencia um problema que reclama solução espontaneamente calculada (para expressá-la por meio de um oxímoro). Isso porque não transparece suficiente a mera subsunção do fato à norma em raciocínio desprovido de ponderação das reais necessidades prático-normativas em matéria de planos privados de assistência à saúde.

Trata-se de noção consolidada em âmbito doutrinário denominada **dirigismo contratual**, a qual, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, revela que “há necessidade do Estado em intervir nas disposições dos negócios e reduzir a liberdade contratual, impedindo a celebração de determinadas obrigações, adscrevendo cláusulas diretórias, negado valor a objetivos leoninos, exigindo certas contraprestações e disciplinando preferências” (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.33).

Esta compreensão já foi incorporada em sede jurisprudencial conforme as peculiaridades dos recursos julgados no STJ (REsp 1403272/RS,

Terceira Turma, DJe 18/03/2015; REsp 1317528/PR, Terceira Turma, DJe 19/09/2016; REsp 936.741/GO, Quarta Turma, DJe 08/03/2012; REsp 1169334/RS, Quarta Turma, DJe 29/09/2011).

4. Dos concretos contornos da controvérsia em exame e da sua solução normativamente adequada

A recorrente EUCLIDES ROCHA CAMARGO – ME é uma pessoa jurídica que em 09/06/2009 contratou plano de saúde coletivo com a UNIMED, em favor do casal Euclides Rocha Carmargo e Noemia Machado Camargo e sua filha, Franciele Machado Camargo.

Em 26/06/2013, a recorrente foi notificada da rescisão do contrato coletivo, sem que fosse oferecida qualquer alternativa, o que levou à interrupção do tratamento do beneficiário Euclides, que se encontrava necessitado de constantes atendimentos médicos, em razão de ter sofrido acidente com produção de estado vegetativo.

Após a judicialização da controvérsia, em ação ajuizada em 30/08/2013, a recorrente alcançou o deferimento de tutela antecipada com a manutenção do plano de saúde e a continuidade da prestação de serviços nos moldes contratados. Esta medida foi confirmada em sentença (e-STJ fls. 146-148), entretanto o TJ/RS deu provimento à apelação interposta pela UNIMED para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial (e-STJ fls. 181-188), permitindo, assim, a rescisão contratual.

Esse dados fáticos estão presentes nos autos e independem de qualquer revisão por esta Corte.

Assentada a questão-de-fato, cabe neste momento verificar o propósito recursal em ver reconhecida como válida a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo empresarial por parte da operadora de plano de saúde

em face de micro-empresa familiar com apenas três beneficiários.

Conforme anotado acima, a simples subsunção do fato à norma implicaria dizer que por se tratar de contrato coletivo bastaria a notificação prévia da pessoa jurídica para consolidar a rescisão contratual unilateral e imotivada. Esta seria a solução dedutiva do disposto no art. 17, parágrafo único, da RN ANS 195/09, cujo fundamento legal estaria previsto nos arts. 4º, II, XIII, XXXII, 10, II, da Lei 9.961/00.

Entretanto, para além da circunstância fática de se tratar de contrato coletivo empresarial, deve ser ressaltado que a pessoa jurídica contratante é uma micro-empresa familiar e são apenas três os beneficiários do contrato.

Essa informação demonstra que, sob a ficção de a contratação ter ocorrido entre duas pessoas jurídicas de igual força no mercado, em verdade, ocorreu a estipulação de um contrato em favor de um núcleo familiar sob a figura de micro-empresa.

Toda construção da Lei dos Planos de Saúde, bem como a própria estruturação do conceito dos planos coletivos e individuais delineada RN ANS 195/09 estão voltados para o elemento central acerca da **população** vinculada a uma pessoa jurídica, seja por vínculo empregatício/estatutário, seja por vínculo profissional, classista ou setorial.

Ora, a contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de uma família com três únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários.

Sem a pretensão de dizer matematicamente a quantidade de pessoas necessárias à configuração de uma coletividade de beneficiários (não se trata de problema gnosiológico, senão questão substancialmente ética), torna-se sensível e absolutamente particular a situação dos autos, em que uma família recebe uma

notificação da rescisão unilateral do plano de saúde para o qual contribuíram diligentemente, sobretudo em delicado momento no qual um beneficiário se encontra em delicado tratamento de saúde, decorrente de grave traumatismo craniano e em estado vegetativo, conforme alegado desde o ajuizamento da ação.

Quando surge uma peculiaridade relevante a justificar um tratamento diferenciado, é indispensável estabelecer um raciocínio jurídico que ultrapassa a mera subsunção do fato à norma, para estabelecer um juízo analógico diante do que Castanheira Neves denomina como um confronto entre problemas – a intencionalidade problemática da norma e a intencionalidade problemática do caso. Nas palavras do autor da Escola Metodológica de Coimbra:

O que decide é o confronto entre problemas – entre o tipo de problema da norma e a índole do problema concreto do caso – não a identidade de situações – a situação prevista na hipótese da norma e a situação concreta. O que tem esta consequência fundamental: o critério enunciado, se vai implicado pela racionalidade prático-normativa do direito, metodologicamente deixa de exigir uma rigorosa coincidência entre a relevância hipotética da norma-prescrição e a relevância concreta do caso: a norma é aplicável, como critério de juízo, desde que haja entre os problemas, isto é, desde que o problema para que a norma quer oferecer uma solução jurídica se possa considerar da mesma índole do problema do caso concreto, e ainda que os âmbitos de relevância não coincidam ou sejam diferentes. (NEVES, 1993, p.175)

Nesse contexto, o problema que a norma prevista no art. 13, parágrafo único, II, da LPS pretende resolver é justamente a situação de hipossuficiência do elo mais frágil da relação que não tem condições de participar efetivamente das obrigações decorrentes do contrato de assistência à saúde. O problema da hipótese concreta, por sua vez, ilustra perfeitamente a situação de uma família que em delicado momento da vida se encontra desguarnecida de proteção, ante a conduta desmotivada e unilateral da operadora que rescinde o contrato de plano de saúde. Este confronto entre problemas, da espécie à norma, revela um tratamento de matriz analógica adequado à oferecer solução específica

ao recurso especial.

Vale dizer, a rescisão unilateral e imotivada de plano de saúde coletivo empresarial por parte da operadora em face de micro-empresa familiar com apenas três beneficiários surge como abuso de direito. A resposta a situação de abuso encontra-se na aplicação excepcional da proteção conferida aos planos de saúde individuais, pois de acordo com as concretas peculiaridades da hipótese em julgamento, a contratação ocorreu na modalidade familiar e não coletiva, como formalmente aparece.

Para além desse raciocínio, é interessante a reflexão desta Corte no sentido de que “efetivamente, a possibilidade de denúncia “por qualquer das partes” gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a rescisão unilateral era garantia recíproca na avença” (REsp 1555202/SP, Quarta Turma, DJe 16/03/2017).

Desse modo, efetivamente se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da LPS pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar.

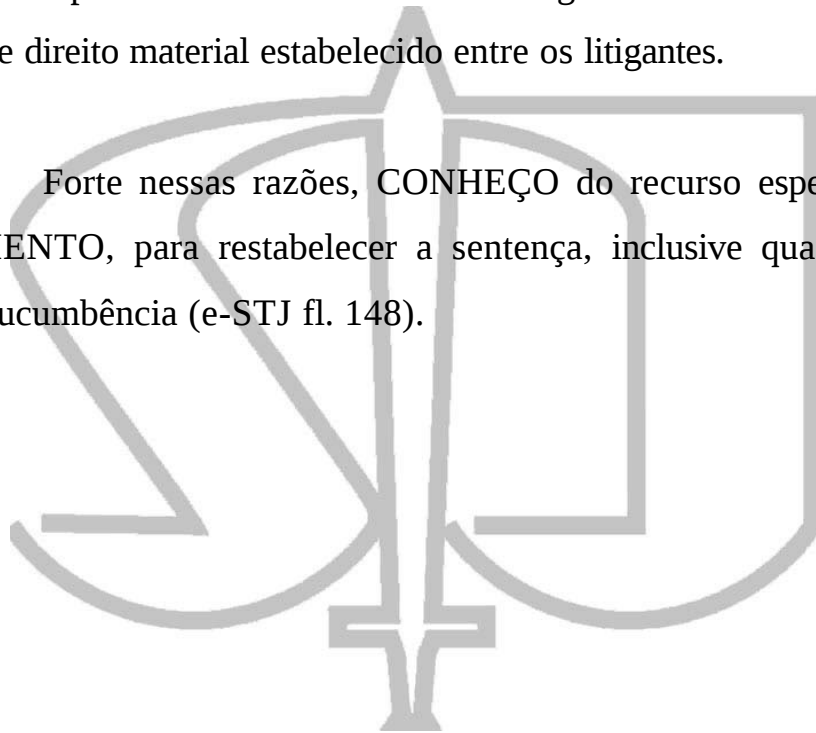
Esta conclusão foi alcançada de maneira semelhante no julgamento do REsp 1.701.600/SP, Terceira Turma, DJe 09/03/2018, o que reforça um novo olhar sobre o tratamento dispensado aos planos de saúde coletivo no atual cenário normativo.

A título de *obiter dictum*, vale a nota de que não se pretende desnaturar os contratos coletivos celebrados com empresas de pequeno porte, até mesmo porque a própria ANS publicou a RN 432, de 27 de dezembro de 2017,

para disciplinar a contratação de plano de saúde por empresário individual. Essa recente publicação demonstra a especialidade de causas desse jaez e como eram indispensáveis adaptações em seu tratamento.

Frise-se que as razões que justificam a diferenciação entre planos coletivos e familiares permanecem justificadas no sistema normativo afeto à saúde suplementar. No particular, tão somente as peculiaridades objetivamente evidenciadas pelas instâncias ordinárias exigiram uma solução adequada ao conflito de direito material estabelecido entre os litigantes.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, para restabelecer a sentença, inclusive quanto à fixação dos ônus da sucumbência (e-STJ fl. 148).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0288234-3

PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.638.280 / RS

Números Origem: 00111302401891 0055593677 0055846463 01457125520168217000
02793547720138210001 03213905520148217000 11302401891 70069355188
70071029276

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCLIDES ROCHA CAMARGO - ME
ADVOGADO : LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO E OUTRO(S) - RS034371
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - RS032484
JULIANA BARRA PACHECO - RS097000

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.